



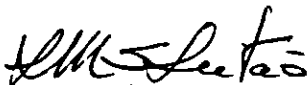
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13953/000.072/93-85
RECURSO Nº. : 05.035
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1992
RECORRENTE : JOÃO ALBERTO COSTENARO
RECORRIDA : DRJ em FOZ DO IGUAÇU (PR)
SESSÃO DE : 12 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.837

IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - Podem ser deduzidas, a título de despesas médicas, as despesas relativas a instrução de deficiente físico ou mental quando o contribuinte faz a prova da efetividade da despesa com seu dependente, havendo também laudo médico atestando a deficiência e a despesa, devidamente comprovada, foi efetuada em entidade detentora de Núcleo Individual destinado a Classe de Educação para Excepcional, devidamente inscrita no CGC - MF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOÃO ALBERTO COSTENARO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para restabelecer o valor de Cr\$ 657.692,00 (padrão monetário à época), a título de dedução com despesa médica, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 13953/000.072/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.837
RECURSO Nº. : 05.035
RECORRENTE : JOÃO ALBERTO COSTENARO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado emitiu-se a Notificação de Lançamento constante às fls. 02, com as seguintes informações:

1- majoração do rendimento tributável recebido de pessoa jurídica e conseqüente majoração do imposto retido na fonte:

2- redução do valor pleiteado a título de despesas médicas.

Em conseqüência, reduziu-se o valor constante na declaração relativo a “Saldo de Imposto a Restituir”, em UFIR, de 1.651,86 para 1.163,59, exigindo-se do contribuinte a “Restituição a Devolver em UFIR” em montante equivalente a 488,27.

Na impugnação, o contribuinte contesta exclusivamente a glosa da despesa médica, no valor de Cr\$ 657.692,00, alegando, em síntese, que:

- seu filho, Guilherme Pedroni Costenaro, é portador de Síndrome de Down e as despesas de educação especializada foram abatidas como despesas médicas, conforme orientação do Manual do IRPF do ano-base;

- instruindo a defesa, fez juntar aos autos declaração da Escola “Colégio Criativa” e xerox de atestado médico comprovando que o menor é portador da deficiência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13953/000.072/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.837

A autoridade de primeira instância julga procedente a exigência sob os seguintes fundamentos:

- a majoração dos rendimentos tributáveis recebidos por pessoa jurídica e o valor da retenção na fonte não foram contestados, mantendo-se o lançamento sob este aspecto;

- a impugnação quanto à glosa da dedução a título de despesa médica improcede em face do disposto no art. 8º e seu § 1º, letras “b” e “c” da Lei nº 8.134, de 1990, que transcreve;

-conforme orientação do manual para preenchimento da declaração de rendimentos, também podem ser indicadas as despesas relativas a instrução de deficiente físico ou mental, desde que exista laudo médico atestando o estado de deficiência e que se comprove que a despesa foi efetuada em entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais, registradas no CGC;

- o contribuinte não apresentou o comprovante de pagamento do Colégio Criativa, conforme prevê a legislação de regência.

Ciente dessa decisão em 02.01.95 (fls. 30), dela recorre o sujeito passivo a este Conselho de Contribuintes, protocolizando a peça recursal em 31.01.95 (fls. 31).

Como razões de defesa, alega o contribuinte, em síntese:

- contestou o lançamento referente à devolução de 488,27 UFIR que a Receita Federal julgava ter restituído a maior em face da glosa da dedução, como despesa médica, de gastos com educação de seu filho, portador de Síndrome de Down e que a dedução lhe era facultada conforme instruções do manual de preenchimento da declaração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13953/000.072/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.837

- por orientação de funcionário da Receita Federal em Jandaia do Sul (antigo domicílio), apresentou recurso, anexando-se o Atestado Médico e a declaração da escola de ser seu filho freqüentador do Núcleo Individual que é a Classe de Educação Especial e que, ainda por orientação do funcionário, deixou de anexar os recibos das mensalidades, aos quais o funcionário teve acesso;

- o seu pleito não foi atendido pela ausência dos recibos comprovantes do pagamento das mensalidades escolares, fazendo-o nesta fase (fls. 32/36), de maneira que torna incontestável o seu direito à dedução pleiteada, não sendo procedente o lançamento e não devido o valor de 488,27 UFIR.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 13953/000.072/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.837

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Pleiteia o recorrente, em sua defesa, que os recibos juntados aos autos comprovem os pagamentos efetuados com instrução de seu filho, portador de Síndrome de Down, conforme atestado médico de fls. 08, Dr. Ângelo José Ambrósio, CRM 9326 - PR, e deduzidos na declaração de rendimentos a título de despesa médica, conforme orientação do manual de preenchimento da declaração.

Constata-se, na decisão da autoridade de primeira instância que o óbice para aceitação de dedução pleiteada foi “que o contribuinte não apresentou o comprovante de pagamento do Colégio Criativa como prevê a legislação retromencionada.

Traz, nesta fase, cópias autenticadas de Recibos de pagamentos ao Colégio Criativa, referentes às mensalidades do aluno Guilherme Pedroni Costenaro, bem como de Recibo do Sacado ao cedente Escola de Educação Infantil Criativa LTDA., pagamentos efetuados em instituição financeira.

Tratando-se de cópia fiel do original, entendo correta a dedução pleiteada a título de despesa médica, no valor de Cr\$ 657.692,00.

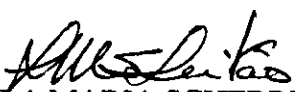


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13953/000.072/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.837

Meu voto é no sentido de se prover parcialmente o recurso para restabelecer o valor de Cr\$ 657.692,00, a título de despesa médica, mantendo-se, entretanto, o lançamento da majoração do rendimento tributável recebido de pessoa jurídica e o valor alterado de imposto retido na fonte visto que a exigência não foi objeto de defesa.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO